

**Projeto de Lei nº 443/XVII/1.ª**

**Procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo subsídio de risco aos profissionais de segurança privada e autorizando o uso, em serviço, de meios de defesa não letais**

**Exposição de motivos**

Todos os dias, milhares de profissionais de segurança privada assumem funções de risco em centros comerciais, hospitais, transportes de valores, estádios, tribunais, aeroportos e inúmeras outras infraestruturas vitais. São eles que muitas vezes estão na primeira linha do perigo, enfrentando agressões, ameaças e criminalidade violenta.

Esta é uma profissão marcada pela imprevisibilidade, pela constante exposição a situações de risco e pela permanente ameaça de agressões físicas, verbais e psicológicas, acabando muitas vezes por desempenhar um papel essencial de compensação das Forças de Segurança e Agentes de Autoridade em Portugal, cronicamente limitadas por falta de meios.

A vigilância privada é hoje reconhecida como complementar às Forças de Segurança do Estado, desempenhando funções essenciais no setor privado e em espaços públicos de acesso restrito ou vigiado, sendo regulada pela Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, que estabelece o regime jurídico do exercício da atividade de segurança privada.

Com efeito, este diploma estabelece que a segurança privada atua em complementaridade com a segurança pública, sem nunca a substituir. Esta cooperação estratégica permite uma gestão mais eficiente dos recursos, possibilitando que o Estado concentre a sua intervenção nas áreas de maior complexidade criminal e nas matérias de segurança nacional, enquanto a segurança privada assegura a vigilância, a proteção de pessoas e bens e a prevenção de ilícitos em múltiplos contextos do quotidiano. Todavia, não obstante a natureza complementar que a segurança privada assume relativamente às funções desempenhadas por Órgãos de Polícia Criminal, como a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Judiciária, não lhe é atribuído, ou sequer reconhecido, qualquer Subsídio de Risco. *Mutatis*

*mutandis*, também não se reconhece a estes profissionais o acesso regulamentado a meios de defesa adequados, ficando sujeitos a desempenhar funções de elevada exigência e risco sem qualquer instrumento que lhes permita salvaguardar a sua integridade física e a das pessoas e bens que protegem. Esta omissão legislativa não fragiliza apenas os próprios trabalhadores, mas expõe a sociedade a uma vulnerabilidade evitável, ao deixar desprotegidos aqueles que têm por missão prevenir ilícitos e salvaguardar o bem-estar de outrém.

Ignorar esta realidade é insistir num absurdo que fragiliza os profissionais e a sociedade. É, pois, chegada a hora de reconhecer o risco inerente à atividade da segurança privada, e de dotar estes profissionais de meios proporcionais às suas funções. Proteger quem nos protege é um imperativo político e moral que o legislador não pode continuar a adiar.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam o seguinte projeto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da segurança privada, e da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico das armas e munições, reconhecendo aos profissionais de segurança privada:

- a) O direito a subsídio de risco;
- b) O acesso regulamentado a determinados meios de defesa não letais, no âmbito das suas funções.

### **Artigo 2.º**

#### **Aditamento à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio**

São aditados à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio, os artigos 29.º-A e 32.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 29.º-A

Subsídio de risco

- 1 – Os profissionais da segurança privada têm direito a um subsídio de risco correspondente a 15 % da remuneração base mensal.
- 2 – O subsídio de risco faz parte integrante da retribuição, tem natureza permanente, é devido em 14 prestações anuais e não pode ser absorvido ou compensado por outras prestações.
- 3 – O subsídio de risco é integralmente suportado pelas entidades empregadoras.
- 4 – O disposto no presente artigo prevalece sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho que estabeleçam regime menos favorável.

Artigo 32.º-B

Meios de defesa não letais

- 1 — Os profissionais da segurança privada podem utilizar, no exercício das suas funções, meios de defesa não letais, designadamente:
  - a) Bastão extensível e cassetetes;
  - b) Aerossóis de defesa homologados de acordo com a legislação europeia;
  - c) Armas elétricas até 200 000 Volts, com mecanismo de segurança;
  - d) Algemas e lanternas.
- 2 – O uso dos instrumentos enumerados no n.º 1 do presente artigo depende, cumulativamente, de:
  - a) Formação específica certificada, ministrada por entidade reconhecida pela PSP;
  - b) Menção expressa dessa habilitação no cartão profissional;**
  - c) Proibição de porte e uso fora do exercício de funções;
  - d) Reporte obrigatório à PSP sempre que ocorra uso efetivo;
  - e) Observância dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.

3 – Compete à PSP a fiscalização do cumprimento do presente artigo e a homologação dos equipamentos referidos no n.º1.»

### **Artigo 3.º**

#### **Alteração à Lei n.º 34/2013, de 16 de maio**

#### **«Artigo 34.º**

Outros meios técnicos de segurança

1 - [...]

2- [...]

3 - [...]

**4 - Não é permitido o uso de equídeos na prestação de serviços de segurança privada.»**

### **Artigo 4.º**

#### **Alteração à Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro**

São alterados os artigo 3.º, 4.º e 44.º Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, que passam a ter a seguinte redação:

#### **«Artigo 3.º**

Classificação das armas, munições e outros acessórios

1 - [...] - [...]

2 - São armas, munições e acessórios da classe A:

[...]

i) Os bastões elétricos ou extensíveis, de uso exclusivo das Forças Armadas ou forças e serviços de segurança, **bem como de profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos;**

[...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

11 - [...]

12 - [...]

#### Artigo 4.º

##### Armas da classe A

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

**6** - Aos elementos das forças e serviços de segurança, **bem como aos profissionais de segurança privada devidamente credenciados, exclusivamente no exercício das suas funções e nos termos legalmente previstos**, pode ser autorizada a aquisição, a detenção, o uso e porte de bastão extensível, previsto na alínea i) do n.º 2 do artigo 3.º, mediante autorização e nas condições a prever em despacho do diretor nacional da PSP.

#### Artigo 44.º

##### Armas eléctricas, aerossóis de defesa e outras armas de letalidade reduzida

1 - [...]

2 - [...]

**3 – Os profissionais de segurança privada, titulares de cartão profissional válido, podem deter e usar, exclusivamente no exercício das suas funções, armas da classe E consistentes em aerossóis de defesa homologados pela PSP e armas elétricas até 200 000 V, dotadas de mecanismo de segurança, dependendo tal uso do cumprimento dos requisitos previstos na Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»**

### **Artigo 5.º**

#### **Regulamentação**

O Governo aprova, no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei, a regulamentação necessária, designadamente quanto aos programas de formação, obtenção e manutenção de cartão profissional, requisitos técnicos dos equipamentos e sistema de fiscalização e reporte, sem prejuízo das competências de fiscalização e homologação da PSP.

### **Artigo 6.º**

#### **Norma transitória**

- 1 — As entidades empregadoras refletem o subsídio de risco nos recibos de retribuição no prazo máximo de 60 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.
- 2 — Até à conclusão da formação específica e aposição da menção no cartão profissional, é vedado o uso dos meios de defesa previstos no presente diploma.
- 3 — A PSP procede à homologação dos meios referidos no artigo 29.º-B no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da regulamentação aprovada pelo Governo.

### **Artigo 8.º**

#### **Entrada em Vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Palácio de São Bento, 20 de Fevereiro de 2026

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,